MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO

PARECER SEORI/AUDIN-MPU Nº 723/2020

Referência : Ofício nº 1312/2020/SEPLAN/SG. PGEA 0.02.000.000122/2020-83.

Assunto : Administrativo. Investimento de recursos próprios do Plan-Assiste em bancos privados. Impossibilidade.

Interessado : Diretoria Executiva. Plan-Assiste. Ministério Público Federal.

A Senhora Diretora Executiva do Programa de Saúde e Assistência Social do MPF (Plan-Assiste/MPF), por meio do Ofício em epígrafe, solicita a esta Auditoria Interna do MPU a reanálise do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU nº 238/2007, com a finalidade de averiguar a possibilidade de contratação de serviços de consultoria ou corretora especializada em investimentos e de aplicação dos recursos próprios do Plan-Assiste em bancos privados, considerando que estes geralmente apresentam portfólio mais diversificado em opções de investimentos que poderiam otimizar a diluição de riscos associado a maior rentabilidade.

2. A respeito, apresenta os seguintes argumentos:

> 2. As **reservas financeiras** do Plan-Assiste/MPF **estão alocadas, atualmente**, **em** investimentos tradicionais no segmento de **renda fixa** que apresentam baixíssimo nível de risco. **Essa estratégia** tem sido adotada pelo Programa historicamente e, **até 2019**, **apresentou resultados considerados adequados**, com retornos nominais compatíveis com a taxa Selic, superando a inflação medida pelo IPCA e, dessa forma, assegurando retornos reais que incrementaram o montante das reservas. Todavia**, a partir do ano de 2020, com as sucessivas reduções da taxa Selic** pelo Banco Central do Brasil, que atingiu o nível mínimo histórico de 2,0% a.a. em 6/8/2020, as rentabilidades nominais anualizadas dos investimentos do PlanAssiste a partir de agosto/2020 não ultrapassam o percentual de 1,8% a.a. de acordo com a carteira de investimentos atual. Enquanto isso, a variação da inflação medida pelo IPCA/IBGE prevista para 2020, segundo o Boletim Focus do Banco Central de 7/8/2020, está projetada em 1,65% no ano. Ou seja, **a rentabilidade real esperada para o segundo semestre de 2020 é praticamente nula, fazendo-se necessário alterar a estratégia de alocação dos investimentos para otimizar a rentabilidade das reservas**.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

> 3. Diante do exposto, e considerando que no atual quadro de servidores do Plan-Assiste e na carreira do Ministério Público da União não existem especialistas em mercado financeiro que permita ao programa elaborar e propor uma estratégia de investimentos mais estruturada, com maior rentabilidade e segurança, **consultamos essa Auditoria Interna sobre a possibilidade de contratação de serviços de consultoria ou corretora especializada em investimentos e sobre a possibilidade de aplicação dos recursos próprios do Plan-Assiste em bancos privados, que geralmente apresentam portfólio mais diversificado em opções de investimentos que poderiam otimizar a diluição de riscos associado a maior rentabilidade**. (Grifamos)

3. Em análise, releva salientar inicialmente que a autogestão é uma modalidade de administração de planos de saúde na qual a própria empresa ou outro tipo de organização institui e administra, sem finalidade lucrativa, o programa de assistência à saúde de seus beneficiários, configurando-se como forma de organização social fundada nos princípios de solidariedade, cooperação, apoio mútuo, autonomia e auto-organização e representa uma mobilização social que nasce da consciência comunitária em determinado contexto.

4. Exatamente desse modo, conforme Portaria PGR/MPU nº 591, de 18 de dezembro de 1992, foi criado o Plan-Assiste/MPF, autogestão patrocinada pela União, de CNPJ 38.050.316/0003-22, responsável pela gestão do Programa de Saúde e Assistência Social dos membros e servidores, ativos e inativos, e respectivos dependentes, bem como aos pensionistas do Ministério Público Federal, nos termos da vigente Portaria PGR/MPU nº 113, de 16 de dezembro de 2016, alterada pela de nº 135, de 5 de dezembro de 2019.

5. Nesse sentido, o Plan-Assiste/MPF constitui-se em um Programa de Saúde e Assistência Social dentro da modalidade de autogestão, administrado diretamente pelo órgão, ou, nos termos do indigitado Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 238/2007, "funciona, na prática, como um 'Departamento' do Órgão", que se destina a um grupo fechado de beneficiários, sem fins lucrativos, que conta com subsídios do Governo Federal, por meio de uma parcela orçamentária e outra parcela maior correspondente à participação dos próprios servidores. É que para a realização de suas atividades, a Secretaria Geral do MPF disponibiliza uma infra-estrutura administrativa, que compreende recursos humanos (concursados, contratados, requisitados e estagiários) e recursos materiais (salas na sede da PGR e nos estados, com o apoio dos procuradores-chefes e das coordenadorias de administração).

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

6. A propósito, programas de autogestão de saúde, vinculados a órgãos públicos, objetivam realizar atividades de **interesse público**, de apoio à gestão da saúde e assistência social dos servidores e seus familiares no âmbito dos respectivos órgãos, buscando atender ao disposto no art. 230 da Lei nº 8112/1990, que assim determina:

> Art. 230. **A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família** compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, **terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada** pelo Sistema Único de Saúde – SUS, **diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor**, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 11.302 de 2006). (Grifamos)

7. A par disso, constata-se, de acordo com a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 38.050.316/0003-22, de Filial, que o Plan-Assiste/MPF, programa de autogestão de saúde e assistência social, sem fins lucrativos**,** integrante da estrutura do Ministério Público da União, possui natureza jurídica descrita sob o código 107-4 / Órgão Público do Poder Judiciário Federal e tem como atividade econômica principal sob código 84.11-6-00 / Administração pública em geral, e secundária sob código 86.60-7-00 / Atividades de apoio à gestão da saúde. Em suma, a **natureza jurídica** do Programa é, assim, pelo que se depreende, a do próprio órgão que o criou e administra no intuito de atender ao dispositivo legal estabelecido no art. 230 da Lei nº 8112/1990, ou seja, a **de órgão despersonalizado**, integrante da estrutura administrativa do MPF.

8. Por esse motivo, inclusive, é que no Parecer CORAG/SEORI/AUDIN-MPU Nº 238/2007, utilizou-se aspas para o termo "entidade" de autogestão de saúde de direito público, ao se comentar a natureza jurídica do Plan-Assiste. A uma, porque entidade de autogestão, no sentido *lato sensu*, é uma modalidade em que uma organização administra, isenta de lucratividade, a assistência à saúde dos seus beneficiários. A duas, porque entidade, no sentido *stricto sensu*, é "a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica", que não se confunde com órgão – "unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta" – conforme parcial transcrição do § 2º do art. 1º da Lei nº 9.784/1999.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

9. E como vimos no item 7 deste Parecer, o Plan-Assite/MPF é, de fato, desprovido de personalidade jurídica, como se pode constatar, por exemplo, pelo fato de seus termos de credenciamento para fins de prestação de serviços médicos serem firmados entre a União Federal, por intermédio do Ministério Público da União, e o credenciado. Isso se dá exatamente em razão de que quem possui personalidade jurídica é a pessoa jurídica a que pertence o órgão, no caso a União Federal.

10. Por seu turno, para atender suas despesas, o programa conta com **recursos públicos** oriundos do Orçamento Geral da União – OGU, bem como de **recursos próprios**, oriundos de receitas de contribuições mensais arrecadadas dos titulares, seus dependentes e beneficiários especiais, da participação direta destes nos preços dos serviços assistenciais utilizados, cobertos pelo programa, além dos rendimentos da aplicação de saldos credores aplicados no mercado financeiro, que **compõem conjuntamente sua disponibilidade de caixa, a qual**, segundo o § 3º do art. 164 da Constituição Federal de 1988, **deverá ser depositada ou aplicada em instituições financeiras oficiais**. Vejamos:

> § 3º **As disponibilidades de caixa** da União **serão depositadas** no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e **dos órgãos ou entidades do Poder Público** e das empresas por ele controladas, **em instituições financeiras oficiais**, ressalvados os casos previstos em lei. (Grifamos)

11. Referente à disponibilidade de caixa, interessante salientar que, de acordo com o item 04.05.02.01 do Manual de Demonstrativos Fiscais, 9ª Edição, da Secretaria do Tesouro Nacional, essa conta representa os ativos de alta liquidez pertencentes aos entes, órgãos ou entidades públicos, conforme os seguintes conceitos:

> 04.05.02.01 Disponibilidade de Caixa
>
> A disponibilidade de caixa bruta é composta, basicamente, por ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras.
>
> 1. Caixa – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira de numerário e de outros valores em tesouraria;
>
> 2. Bancos – Saldo total, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira em bancos;
>
> 3. Aplicações Financeiras – Saldo, em 31 de dezembro do exercício de referência, da disponibilidade financeira referente a aplicações financeiras consideradas equivalentes de caixa.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

12. Logo, constata-se que o Plan-Assiste/MPF, como programa de saúde e assistência social vinculado ao órgão MPU, está **sujeito às normas impostas a toda a administração pública, inclusive em relação à gestão dos recursos financeiros**. Nesse sentido, **embora os recursos próprios do Plan-Assiste não sejam consignados na Lei Orçamentária, tais recursos são geridos pelo Programa e, dessa forma, fazem parte das disponibilidades de caixa do MPU, estando também restritos à movimentação em instituições financeiras oficiais, em obediência ao disposto no já citado § 3º do art. 164 da CF/88**.

13. Aliás, nesse sentido, importante registrar que outros programas de autogestão de saúde, vinculados a órgãos públicos, apresentam características e procedimentos administrativos análogos, especialmente em relação às fontes de custeio de suas despesas e à **aplicação dessas fontes no mercado financeiro**. Por exemplo, no endereço eletrônico https://www.tjdft.jus.br/pro-saude/estrutura-adm-organizacional, na página do Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT), encontra-se a seguinte informação:

> A **natureza jurídica do Pró-Saúde é sui generis (peculiar), pois há recebimento de verba da União para a manutenção do Programa**. **Trata-se de plano de saúde de autogestão, órgão despersonalizado, integrante da estrutura administrativa do TJDFT** (Sentença Proferida na Ação Ordinária 0014590-79.2012.4.01.3400).
>
> Após consulta à Agência Nacional de Saúde - ANS, embora sua inscrição na Receita Federal seja de Associação Civil, no Parecer 172/2017/GECOS/PROGE-ANS/PGF, entendeu-se que **o Pró-Saúde é órgão despersonalizado, cuja atuação é imputada à União**.
>
> Além disso, entendeu-se, ainda, que **o Pró-Saúde** não se submete às regras da ANS, por **se tratar de órgão que presta diretamente assistência à saúde a seus servidores, nos termos do art. 230 da Lei 8.112/1990**. (Grifamos)

14. No tocante à finalidade e às fontes de financiamento do Pró-Saúde, os arts. 1º, 44, 45 e 49, todos do Regulamento Geral, estabelecem:

> Art. 1º - O Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais tem como finalidade oferecer aos magistrados, servidores do TJDFT e respectivos dependentes, **um sistema de serviços e benefícios sociais capaz de proporcionar aos mesmos a manutenção de níveis elevados de saúde física e mental,** favoráveis ao pleno exercício de suas atribuições e responsabilidades.
>
> (...)

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

> Art. 44 - O PRÓ-SAÚDE **<u>será custeado</u>**:
>
> I - com dotação orçamentária e eventuais créditos adicionais, consignados na Lei de Orçamento ao TJDFT, nos Programas de Trabalho específicos;
>
> **II - com a participação do beneficiário titular no custo dos serviços assistenciais utilizados, na forma do art. 45**;
>
> **III - com a contribuição mensal do beneficiário titular, correspondente a cada inscrito**, com os percentuais estabelecidos no Anexo I deste Regulamento, incidentes sobre a remuneração, deduzidos o imposto de renda retido na fonte, a contribuição previdenciária, a pensão alimentícia judicial e as indenizações; (Redação dada pela Resolução N.06, de 29 de novembro de 2018)
>
> IV - (Revogado pela Resolução N.06, de 29 de novembro de 2018)
>
> V - (Revogado pela Resolução N.06, de 29 de novembro de 2018)
>
> Art. 45- O beneficiário titular participará do custo dos serviços que lhe forem prestados nas seguintes proporções:
>
> I - nas consultas, em 30%;
>
> II - nos demais serviços de assistência ambulatorial e exames diagnósticos, em 20% (vinte por cento) do total;
>
> III - nas consultas e sessões relativas aos tratamentos seriados constantes do artigo 29, em 20%; (Redação dada pela Resolução N. 22 de 27 de dezembro de 2012);
>
> (...)
>
> Art. 49 - **Os recursos** de que tratam os incs. II a V do art. 44 e incisos I a III do art. 45 **serão aplicados em conta corrente específica do Programa**, administrada pelo PRÓ-SAÚDE. (Grifamos).

15. Além disso, os arts. 1º, 2º e 3º do Ato Deliberativo nº 31, de 30 de outubro de 2000, também do Pró-Saúde, prevêm que:

> Art. 1º - **<u>A participação do beneficiário</u>** prevista no art. 44, do Regulamento Geral do Programa, **<u>será depositada em conta corrente aberta em instituições bancárias oficiais,</u>** em nome do Programa de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais dos Servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - PRÓ-SAÚDE.
>
> Art. 2º - **<u>Os recursos a que se refere o artigo anterior serão aplicados, no mercado financeiro, em investimentos de baixo risco e que ofereçam maior rentabilidade</u>.**
>
> Art. 3º - **<u>Fica o PRÓ-SAÚDE sujeito ao cumprimento das Leis e Instrumentos Normativos que regem as aplicações de recursos orçamentários da Administração Pública Federal</u>**. (Grifamos)

16. De igual modo, o Regulamento Geral do Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribual Justiça (PRÓ-SER), por intermédio dos arts. 1º, 63 e 65, determina que:

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

> Art. 1º O Programa de Assistência aos Servidores do Superior Tribunal de Justiça - PRÓ-SER tem por **finalidade oferecer aos seus usuários um plano de proteção e recuperação da saúde e de benefícios sociais, capaz de proporcionar a manutenção de níveis adequados de saúde física e mental** e a garantia de condições compatíveis com o pleno desempenho de suas atribuições.
>
> (...)
>
> Art. 63. O PRÓ-SER **será custeado**:
>
> I - com a dotação orçamentária e eventuais créditos adicionais, consignados na Lei de Orçamento ao STJ, nos Programas de Trabalho específicos;
>
> II - com a **participação do beneficiário titular no preço dos serviços assistenciais utilizados por ele e seus dependentes**;
>
> III - com a **contribuição mensal do beneficiário titular e de seus dependentes**, conforme valores definidos no Anexo I do Ato Deliberativo n. 142, de 3 de dezembro de 2018.
>
> (...)
>
> Art. 65. **Os recursos de que tratam os incisos II e III do art. 63 serão aplicados em contas específicas no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal**, geridas pela área de Orçamento e Finanças, com base nas decisões do Conselho Deliberativo do PRÓ-SER. (Grifamos)

17. Ainda, a Resolução nº 633, de 16 de abril de 2019, que regulamenta o Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal, aprovado pelo Conselho Deliberativo do STF-Med, estabelece no art. 1º, assim como no art. 22 que:

> Art. 1º O Plano de Assistência à Saúde e Benefícios Sociais do Supremo Tribunal Federal (STF-Med) tem por **finalidade assegurar assistência à saúde dos beneficiários, compreendendo**, na forma estabelecida neste Regulamento e nas normas complementares, **as ações necessárias à prevenção de doenças, à recuperação e à promoção da saúde e da qualidade de vida.**
>
> (...)
>
> Art. 22. **As receitas do STF-Med são compostas** dos recursos orçamentários e dos **recursos privados decorrentes de contribuição, custeio e rendimentos dos valores investidos em instituições financeiras oficiais.**
>
> Parágrafo único. **Os recursos investidos em instituições financeiras oficiais devem resguardar o equilíbrio econômico-financeiro, a segurança, a rentabilidade e a liquidez**. (Grifamos).

18. Isso posto, nota-se que, em sintonia com os preceitos citados, via de regra, as **receitas próprias**, auferidas pela contribuição mensal e participação direta dos beneficiários dos programas de autogestão de saúde, vinculados a órgãos públicos, **são**

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

depositadas e aplicadas em instituições financeiras oficiais, reforçando assim o entendimento consignado no Parecer CORAG/SEORI/AUDIN MPU nº 238/2007.

19. A despeito disso, considerando as alegações da i. Consulente "de baixa rentabilidade atual em investimentos tradicionais de renda fixa (baixo risco)", faz-se oportuno registrar que o Banco do Brasil - BB e a Caixa Econômica Federal - CEF são instituições financeiras oficiais que possuem outras opções de investimento que não os de renda fixa, os quais, priorizando a segurança/risco, poderiam, em tese, propiciar rendimento melhor adequado ao momento atual, de baixas taxas da SELIC, cabendo à gestão do Plan-Assiste atuar junto a essas instituições, se assim entender, nesse sentido.

20. Esta Auditoria Interna, entretanto, compreende a dificuldade alegada pela Senhora Diretora Executiva do Plan-Assiste/MPF de que "no atual quadro de servidores do Plan-Assiste e na carreira do Ministério Público da União não existem especialistas em mercado financeiro", visto que, inclusive, acrescemos, essa atribuição específica não é da competência de nenhum dos cargos da carreira do MPU; além disso, compartilharmos da preocupação demonstrada de garantir "ao programa elaborar e propor uma estratégia de investimentos mais estruturada, com maior rentabilidade e segurança". Embora reconheçamos o empenho da atual Diretoria Executiva do Plan-Assiste/MPF de buscar, em observância ao princípio da eficiência, soluções que possam trazer melhorias para o programa, sejam administrativas, técnicas ou, no presente caso, financeiras. **A dministração pública não pode olvidar ao princípio da legalidade**, ao qual se encontra adstrita.

21. Em outras palavras, mesmo havendo vedação ao Plan-Assiste em aplicar seus recursos em bancos privados, ficando restrito ao BB e/ou à CEF, estas instituições também possuem outras opções de portfólio de investimento no mercado financeiro, capazes de atender aos interesses de seu cliente, a exemplo da aquisição de títulos públicos no mercado secundário, ainda que não com a mesma agilidade e praticidade na gestão financeira que a aventada pela prestação de serviços dos bancos privados.

22. Por outro lado, em razão inclusive de a carreira dos servidores do MPU não estabelecer atribuição específica de especialista em mercado financeiro a nenhum de seus cargos, entendemos que o Plan-Assiste/MPF, com supedâneo no Regulamento Geral do Programa (art.

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

48, incisos I e V) e no art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, **se assim julgar necessário**, poderá contratar serviços de consultoria ou corretora especializada, observada a restrição de que as cestas de investimentos a serem propostas restarão limitadas ao portfólio dos bancos oficiais.

23. Em face de todo o exposto, evidenciado o caráter de aplicabilidade imediata e eficácia plena, próprios das normas constitucionais de vedação, cumpre a esta Auditoria Interna reiterar o entendimento do Parecer CORAG/SEORI/AUDIN MPU nº 238/2007, uma vez que não há interpretação possível que admita a contratação de instituição financeira privada para receber disponibilidades financeiras de entes, órgãos ou entidades públicos, com a ressalva, entretanto, de não haver impedimento à contratação de serviços de consultoria ou corretora especializada em investimentos, pública ou privada, para melhor orientar quanto à aplicação de seus recursos em instituições oficiais.

À consideração superior.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

ROSIMAR MARIA DOS S. FONSECA
Técnica do MPU/Administração

CLÁUDIO SÉRGIO CORDEIRO COSTA
Coordenador de Orientação de Atos de Gestão Substituto

De acordo com o Parecer SEORI/AUDIN-MPU nº 723/2020.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

MICHEL ÂNGELO VIEIRA OCKÉ
Secretário de Orientação e Avaliação

Aprovo.
Encaminhe-se à Diretoria Executiva do Plan-Assiste/MPF e à SEAUD.
Em 1º/9/2020.

EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe

Assinado digitalmente em 01/09/2020 16:42. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00002342/2020 PARECER nº 723-2020**

Signatário(a): **CLAUDIO SERGIO CORDEIRO COSTA**
Data e Hora: **01/09/2020 14:53:50**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **MICHEL ANGELO VIEIRA OCKE**
Data e Hora: **01/09/2020 14:49:54**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**
Data e Hora: **01/09/2020 16:42:55**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROSIMAR MARIA DOS SANTOS FONSECA**
Data e Hora: **01/09/2020 15:00:21**
Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**
Data e Hora: **01/09/2020 12:52:13**
Assinado com login e senha

Acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave A83AA816.C9A0CF24.01853CA2.1E140917